

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0042/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004208/2022


Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

RECORRENTE: MG ECCARD LTDA EPP

DA DECISÃO: Decide este Pregoeiro, em conhecendo, negar provimento ao recurso interposto pela Recorrente, mantendo inalterada a decisão adotada em NEGAR PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa recorrente, para manutenção da habilitação e do menor valor da proposta apresentada após a fase de lances ofertada pela empresa MCM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, diante da indiscutível presença nos autos (fl. 686) da Certidão Negativa de Débitos, assim como, com base nos princípios da ampla competitividade e Economicidade, a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados, para manter a habilitação da empresa MCM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, por seus próprios fundamentos, baseados na jurisprudência pátria, notadamente, no entendimento do Tribunal de Contas da União.

Submeto a presente decisão à análise do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, autoridade superior, para homologação ou modificação da mesma.

Carmo-RJ, 25 de Agosto de 2022.


Ivan Lima Praxedes
Pregoeiro

**DECISÃO HIERÁRQUICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 0042/2022**

1. Analisadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, na forma da legislação vigente, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Interposto, com base no já exarado parecer da Procuradoria, fulcrado em decisões do Tribunal de Contas e princípios da Economicidade, Ampla Competitividade, vedação ao formalismo exarcebado, isonomia e Legalidade.
2. Considerando o exposto, HOMOLOGO os atos praticados pelo Pregoeiro e equipe de apoio no bojo do certame licitatório e ADJUDICO o objeto do Pregão Presencial nº 0042/2022 à MCN Engenharia e Serviços Ltda, CNPJ nº 37.224.323/0001-79, com a proposta de menor valor global apresentada após a competitiva fase de lances.
3. Por fim, determino a restituição dos autos ao Pregoeiro para dar prosseguimento ao processo licitatório.

Carmo-RJ, 25 de Agosto de 2022.


SÉRGIO LUIZ PERES SOARES
Prefeito

MUNICÍPIO DO CARMO
SÉRGIO LUIZ PERES SOARES
Prefeito Municipal

ILUSTRÍSSIMO SR.(a) PREGOEIRO(a) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DO CARMO/RJ.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0042/2022

MENOR PREÇO GLOBAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO No 004208/2022


MG ECCARD LTDA EPP, CNPJ nº 21.603.466/0001-51, representante legal Marcos Siqueira Cordeiro, brasileiro, solteiro, portador da CI nº 20.052.375-1 e do CPF nº 100.890.877-04, com sede na Rua Cristina Ziede 75, Centro, Nova Friburgo / RJ CEP 28610-270, advogado, Dr. Marconi Jair da Silva Medeiros, OAB/RJ nº 161.471, apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO

em razão da CPL ter negado conhecido mas negado provimento ao Recurso interposto, a qual manteve a decisão da licitante **MCM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA 37.224.323/0001-79**, como vencedora, sendo certo que junta as razões do recurso. Requer que seja dado vista à licitante Recorrida Após, com as tramitações de estilo, o envio ao Chefe do poder executivo – autoridade superior, a qual aguarda e confia que conheça o recurso hierárquico interposto, a fim de que dê provimento anular a r. decisão da CPL. No mérito, reformar a decisão da CPL, para desabilitar e desclassificar a licitante equivocadamente sagrada como vencedora.

N. Termos,

P. Deferimento.


Marcos Siqueira Cordeiro

MG ECCARD LTDA EPP

Dr. Marconi  da S. Medeiros

OAB/RJ 161471

Recorrente: **MG ECCARD LTDA EPP**

Recorrida: **MCM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA 37.224.323/0001-79,**

Recorrida: CPL

Emérito Prefeito – Chefe do Poder Executivo,

Preliminarmente, tendo em vista que a parte-Recorrente tomou ciência por email, pelo paralelismo dos atos, também interpõe o presente Recurso Hierárquico por email.

Preliminarmente, a r. decisão da CPL está eivada de nulidade, uma vez que não há fundamentação e motivação idôneas na decisão, sendo certo que o poder judiciário vedou as decisões per relationem, por falta de fundamentação e violação ao devido processo legal, art. 5, inciso LIV in fine c/c art. 93, inciso IX da CRFB.

É necessária a devida correlação das provas com a pretensão perquirida. Sobre isso, Nelson Nery Júnior:

[...] Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. Não se consideram "substancialmente" fundamentadas as decisões que afirmam que, "segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que

julhou procedente o pedido". Essa decisão é nula porque lhe falta fundamentação.

Corre no mesmo sentido a jurisprudência:

"É pacífico no âmbito do STF e do STJ o entendimento de ser possível a fundamentação per relationem ou por referência ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, **desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), o que, como visto, não ocorreu na espécie**" (Recurso Especial nº 1.426.406/MT, Rel. Min. Marco Muzzi, Relator designado Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.5.2017).

(grifos nossos)

Portanto, dúvidas não há que a decisão deve ser anulada.

DO MÉRITO

Cuida-se de Recurso administrativo, em que a parte Recorrente manifestou de forma fundamentada a intenção de Recorrer, em razão da parte licitante que promoveu o menor lance, não ter apresentado a certidão de tributos municipais e não ter utilizado o envelope "B" para colocar o documento essencial de declaração de ciência e pleno conhecimento do Edital, havendo inversão tumultuária.

Em relação não ter apresentado a certidão de tributos municipais, é basilar em todo e qualquer processo licitatório, a apresentação de tal documento essencial, na fase do item 12. – DA HABILITAÇÃO do Edital.

Aduz o edital:

12.2.4. - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, através da apresentação de Certidão de Regularidade de Tributos Municipais

(ISS), expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, e da **Certidão da Dívida Ativa Municipal, comprovando a inexistência de débitos inscritos**, ou outra(s) equivalente(s), na forma da lei, devidamente comprovadas documentalmente pela licitante;

(grifos nossos)

Portanto, inexistente documentação idônea da Recorrida de certidão que comprove a inexistência de Dívida ativa municipal, isto é de tributos! Aliás, esfera de ente que promove o processo licitatório, o qual tem o dever moral e legal de maior zelo e atenção!

Tal exigência provém não somente de regras do Edital, mas também da lei, jurisprudência e doutrina jurídica.

Neste sentido, aduz a jurisprudência:

“STJ - Decisão Monocrática. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 41685 RS 2013/0077019-9

Jurisprudência-ver data de publicação

HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO. 1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal. 2....Comprovação da regularidade fiscal que impera. 4....A prova de regularidade fiscal é exigida dos interessados para a habilitação em licitações, convênios, acordos, ajustes e outros, celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública (...)”

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ – AgRg no RMS 48186/MG , Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.

(grifos nossos)

Ademais, a inversão tumultuária em relação aos envelopes, em que a parte Recorrida não apresentou no envelope "B", como determina o edital, configura inversão tumultuária do processo licitatório e também violação ao sigilo, já que foi dada publicidade em documento que deveria está sob sigilo.

Desta forma, verifica-se que há ferimento ao princípio da isonomia e moralidade do processo licitatório, já que a para Recorrida, de forma desleal, atropelou as regras, comprometendo a segurança jurídica, dando publicidade antecedente, eivando de nulidade toda a sua documentação. *Dura lex, sed lex* a lei é dura, mas é a lei!

Dispõe o Edital:

12. – DA HABILITAÇÃO - Sob pena de inabilitação e conseqüente eliminação automática desta Licitação, a licitante deverá incluir no envelope "B", com o título "DOCUMENTAÇÃO", os seguintes documentos em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da Imprensa Oficial de que trata o subitem 20.4, relativos, no que couber, ao domicílio ou sede da licitante:

12.4. 10 – A realização de vistoria técnica é dispensável, devendo a licitante apresentar declaração formal de pleno conhecimento do objeto ofertado.

12.4. 11 – A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

(grifos nossos)

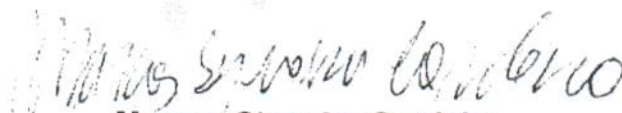
Como se vê, outro caminho não há, senão a desabilitação e desclassificação da Recorrida.

Pelo exposto, requer sejam acolhidas as preliminares argüidas, com a nulidade da decisão, por falta de fundamentação e motivação legal, conforme

fartamente aduzido, devendo a CPL, proferir nova decisão. No mérito, requer a V. Ex.a, conforme fartamente aduzido nas razões do Recurso Hierárquico, que seja desabilitada e desclassificada a licitante **MCM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA 37.224.323/0001-79**, por ser a mais lúdima justiça!

N. Termos.

P. Deferimento.



Marcos Siqueira Cordeiro

MG ECCARD LTDA EPP,

CNPJ nº 21.603.466/0001-51

Dr. Marconi Jair da S. Medeiros

OAB/RJ 161471